



Câmara Municipal de Itapeva

Estado de Minas Gerais

Rua Otavio Lemes da Silva, 152 - Centro - 37655-000

PABX: (35) 3434.1177 / Fax (35) 3434.1582

site: www.camaraitapeva.mg.gov.br - e-mail: camara@camaraitapeva.mg.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2011

**REPROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - MG,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2.002.**

A Câmara Municipal de Itapeva, por meio de seus vereadores aprovou e eu, Jurandir Cesário Bezerra, Presidente da Câmara, com fulcro no Art. 33, inc. IV da Lei Orgânica Municipal e Art. 38, inc. V da Resolução n.º 003, de 12 de maio de 2.003 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva - MG, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

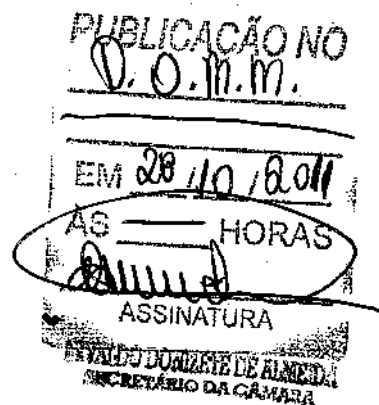
Art. 1º. Ficam reprovadas as contas do Município de Itapeva, Estado de Minas Gerais, referentes ao exercício de 2.002, cujo Prefeito Municipal à época foi o senhor Hilton Monteiro, de acordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG, nos autos do Processo de n.º 680354, e relatório de voto do senhor Antônio José de Lima, Vereador Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Itapeva - MG.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2011.

JURANDIR CESÁRIO BEZERRA

Presidente da Câmara



Folhas
200
ASSINATURA

Folhas
04
ASSINATURA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA-MG
Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos

RELATÓRIO

Processo Administrativo nº 006/2011

**Objeto: "Prestação de Contas Municipal de 2.002 -
Parecer Prévio do TCE - MG"**

Versa o presente relatório acerca da Prestação de Contas deste Município de Itapeva, referente ao exercício de 2.002.

Conforme se verificam dos autos, o Tribunal de Contas deste Estado - TCE/MG emitiu parecer prévio pela reprovação das referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

"a) abertura de créditos adicionais especiais e suplementares, no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.302.315,02, respectivamente, sem autorização legal, contrariando as disposições do art. 42 da Lei 4.320/64 e dos incisos I e V do art. 167 da Constituição Federal de 1988;

b) não aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, no exercício em comento, violando as disposições contidas no §1º do art. 77 do ADCT da Carta Federal de 1988, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/2000."



O TCE-MG recomenda, ainda, "o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público junto ao Tribunal para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal."

Por fim, o parecer prévio daquela Egrégia Corte de Contas deixa de considerar a inobservância do cronograma de elevação de gastos com pessoal, em razão do cumprimento dos limites global pelo Município (57,00%) e setorial pelo Poder Executivo (54,00%) e, ainda, da nova orientação da Segunda Câmara no julgamento do Processo n.º 80,126, na sessão do dia 5/8/10." Expõe, também, que "no que concerne à elevação das despesas com pessoal pelo Poder Legislativo, entendo que deverá ser examinado no processo de Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal, referente ao exercício financeiro em tela."

O Parecer Prévio do TCE-MG foi aprovado pela Segunda Câmara daquela Egrégia Corte de Contas, em Sessão do dia 14 de abril de 2.011, tendo como relator o Auditor Gilberto Diniz, cuja proposta de voto foi aprovada por unanimidade.

No dia 19 de julho do ano corrente esta Câmara Municipal recebeu a Intimação n.º 11607/2011, oriundo da Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara do TCE-MG, com a respectiva cópia do aludido Parecer Prévio, para julgamento desta Casa Legislativa.

O expediente recebido foi devidamente protocolado, registrado e autuado, passando a compor o Processo Administrativo n.º 006/2011, instaurando em data de 19 de julho de 2.011.

Foram extraídas cópias do expediente recebido e distribuído aos vereadores, em data de 29 de julho de 2.011 (certidão de fl. 83v), para conhecimento da edilidade e, em seguida, os autos foram encaminhados para esta Comissão, conforme estatui o art. 220 e seguintes da Resolução n.º 003, de 12 de



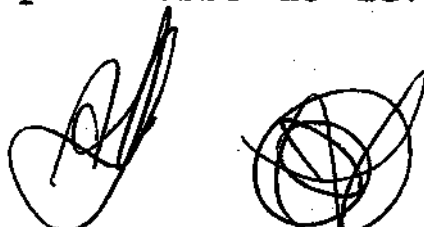
maio de 2.003 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva.

Esta Comissão expediu o ofício de n.º 03/2011/NDA/CPFO, em data de 02 de agosto de 2.011, notificando o senhor Hilton Monteiro, Prefeito à época em que se refere à prestação de contas (2002), e também o ofício n.º 2/2011/NDA/CPFO, notificando o senhor Urias Paulo Furquim, atual Prefeito Municipal, para que ambos, querendo, se manifestassem em relação ao presente feito, apresentando suas respectivas defesas e requerendo a produção de provas que julgassem necessárias, para a instrução do feito.

Às fls. 91/103 o senhor Hilton Monteiro (Prefeito à época), apresentou defesa escrita, pugnando pela aprovação das contas. Não juntou à sua defesa documentos e também não apresentou especificação de provas. Alega que os créditos suplementares e especiais foram abertos corretamente, porém cabe ao Legislativo requisitar do Poder Executivo a apresentação dos documentos comprobatórios, já que os mesmos não fazem parte de seu arquivo pessoal, estando, todos, em poder da Administração Municipal. Alega, ainda, que eventuais erros técnicos existentes não significam que sejam "intencionais ou dolosos." Quanto à aplicação de apenas 13,45% d. receita base de cálculo na Saúde, não obedecendo ao limite mínimo de 15%, informa que o mesmo não foi cumprido por incapacidade financeira do Município e que nos outros exercícios houve aplicação dos percentuais residuais compensatórios.

Já o Poder Executivo, apesar de devidamente notificado, através da pessoa do atual Prefeito Municipal, senhor Urias Paulo Furquim, não apresentou qualquer manifestação em relação ao feito, deixando expirar o prazo de 15 (quinze) dias se lhe concedido, conforme certidão de fl. 103v.

Foi determinado à Secretaria da Câmara para que se procedesse ao levantamento dos



arquivos desta Casa de Leis, para verificar a eventual existência de leis autorizativas da abertura dos créditos suplementares e especiais apontados como irregulares pelo TCE-MG, visando instruir o feito.

Às fls. 105/199. foram juntados a Lei Orçamentária, e todas as leis autorizativas de créditos suplementares e todas leis e projetos de leis referentes a créditos suplementares e especiais abertos no ano de 2002.

Certidão à fl. 104V informa que não existe na Legislação Municipal nenhuma outra lei ou projeto referente à abertura de créditos suplementares e especiais em 2002, além das juntadas aos autos, conforme acima mencionado.

Por fim, em data de 27 de setembro e 2011, estes autos são conclusos para minha relatoria.

É o relatório.

MÉRITO

Trata-se de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG, relativamente à prestação de contas deste Município, referente ao exercício de 2.002.

Conforme se verificam das Notas Taquigráficas daquela Corte, fls. 02-11, tanto o Auditor quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e também o Colegiado do TCE-MG emitiram parecer pela reprovação das contas, sendo que este último foi unânime na decisão.

As Notas Taquigráficas acima referidas estão instruídas com anexos, onde constam os responsáveis pela prestação de contas, responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno e demonstra

205
8.

b) suposta elevação das despesas com pessoal pelo Poder Legislativo, pois entende que este aspecto deverá ser examinado no processo de Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal, referente ao exercício financeiro em tela."

A ressalva acima é importante ser destacada, pois a suposta elevação de gastos com pessoal pelo Poder Legislativo não foi considerada para fins da emissão de parecer prévio pela reprovação das contas do Município, já que esta será analisada na prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal à época.

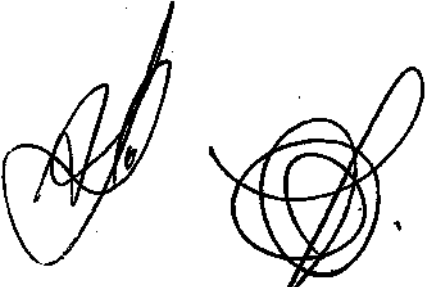
Desta forma, não sendo considerada, também, no âmbito desta Casa Legislativa, estaremos julgando as contas sem levar em consideração este aspecto, pois este será analisado oportunamente pelo Tribunal de Contas, ocasião em que este Legislativo terá a oportunidade de defesa e contraditório.

Assim, a rejeição das Contas pelo TCE-MG estão calcadas apenas em dois aspectos, quais sejam: abertura de créditos suplementares e adicionais sem autorização legislativa e descumprimento da aplicação de recursos mínimos na saúde, conforme acima já apontados.

Pois bem, feitas estas balizas necessárias, passaremos a analisar o mérito propriamente dito.

Esta Câmara Municipal instaurou regular processo administrativo e notificou senhor Hilton Monteiro, Prefeito à época, e também o Poder Executivo Municipal, na pessoa do atual Prefeito, senhor Urias Paulo Furquim.

Este último deixou escoar seu prazo e não apresentou qualquer manifestação.



Folhas 10
Folhas 206

Quanto ao senhor Hilton Monteiro, este apresentou defesa escrita às fls. 91/103 deste autos. Em suma, pugna pela aprovação das contas, porém não juntou à sua defesa documentos e também não apresentou especificação de provas.

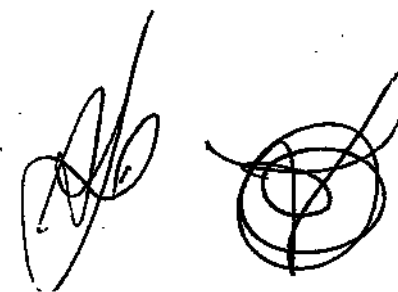
Alega que os créditos suplementares e especiais foram abertos corretamente, porém que cabe ao Legislativo requisitar do Poder Executivo a apresentação dos documentos comprobatórios, já que os mesmos não fazem parte de seu arquivo pessoal, estando, todos, em poder da Administração Municipal.

Alega, ainda, que eventuais erros técnicos, se existentes, não significam que sejam "intencionais ou dolosos."

Quanto à aplicação de apenas 13,45% da receita base de cálculo na Saúde, não obedecendo ao limite mínimo de 15%, informa que o mesmo não foi cumprido por incapacidade financeira do Município e que nos outros exercícios houve aplicação dos percentuais residuais compensatórios.

Neste compasso, cabe ressaltar que, quanto ao requerimento do senhor Hilton Monteiro para que este Poder Legislativo requisitasse do Poder Executivo os documentos relativos a abertura de créditos suplementares e especiais e que foram apontados como irregulares pelo TCE-MG, o Poder Executivo foi devidamente notificado, porém nada manifestou.

Diante da inércia do Poder Executivo, foi solicitado à Secretaria desta Câmara para que se fizesse levantamento nos arquivos desta Casa, para averiguar sobre a eventual existência de leis autorizativas dos créditos suplementares e especiais.



Folha 207
6

Verifica-se

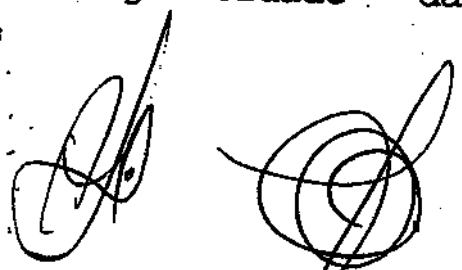
levantamento realizado, foram juntados aos autos (fls. 105/199), além da Lei Orçamentária de 2002, as seguintes leis: 723/2002, 737/2002, 745/2002 e 749/2002. Todas estas leis se referem aos créditos suplementares abertos pelo Poder Legislativo, remontando o valor de R\$ 23.973,01. Este valor já foi considerado pelo Tribunal de Contas nos seus cálculos, conforme se verifica da fl. 14 destes autos.

Certidão constante da fl. 104V, informa que, além das leis acima citadas, não há nenhuma outra lei relativa à abertura de créditos suplementares ou especiais no ano de 2002. Junta, contudo, os projetos de leis 721/02; 722/02; 725/02; 726/02; 738/02; 739/02; 747/02 e 748/02, certificando que os referidos projetos não possuem suas respectivas leis.

Destarte, a irregularidade apontada pelo TCE-MG, no que se refere a abertura de créditos especiais e adicionais, sem autorização legislativa, respectivamente, nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.302.315,02, permanece.

Quanto a aplicação de índice inferior ao mínimo legal na área da Saúde, isto é, de 13,45% (o mínimo legal é 15%), também não se justifica em face da alegada incapacidade financeira e da compensação nos outros exercícios. Fato é que a Emenda Constitucional n.º 29/2000 estabeleceu para os Municípios o percentual mínimo de aplicação na área da Saúde e, no ano de 2000, isto é, dois anos antes ao da presente prestação de contas, o Município de Itapeva já teria aplicado na Saúde o percentual de 15,09% na área da Saúde, o que não justifica, portanto, a redução na referida aplicação, para aquém o mínimo legal, nos anos seguintes. Desta forma, a irregularidade, sob este aspecto, também permanece.

Isto posto, estando demonstrada a irregularidade das contas deste



Folhas 12
Folhas 208

município, relativamente ao exercício de 2.002, em razão da abertura de créditos adicionais especiais e suplementares, no valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.302.315,02, respectivamente, sem autorização legal, contrariando as disposições do art. 42 da Lei 4.320/64 e dos incisos I e V do art. 167 da Constituição Federal de 1988; e da não aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, no exercício em comento, violando as disposições contidas no §1º do art. 77 do ADCT da Carta Federal de 1988, com redação dada pelo art. 7º da EC 29/2000, **VOTO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2.002**, nos termos propostos pelo Parecer Prévio do TCE-MG, expedindo-se o competente decreto legislativo, para deliberação plenária.

desta Comissão.

Este é o meu parecer, s.m.j.

2.011.

Itapeva, 04 de outubro de


Antônio José de Lima
Vereador Relator

Finanças e Orçamentos

Comissão Permanente de

"Pelas conclusões"


José Xavier Batista
Vereador Presidente da CPFO

José Messias Borges
Vereador
Membro da CPFO